



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2016

“Altera o art. 4º da Lei nº 15.431, de 2010, que ‘Proíbe a realização de trotes nos estabelecimentos educacionais públicos estaduais e privados e adota outras providências’, para que os estabelecimentos educacionais que apoiem e promovam o trote cidadão recebam o selo Universidade Cidadã”.

Autor: Deputado Patrício Destro

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator os autos da proposição legislativa em epígrafe, de autoria do Deputado Patrício Destro, que pretende alterar o art. 4º da Lei nº 15.431, de 28 de dezembro de 2010, para conceder o Selo Universidade Cidadã aos estabelecimentos educacionais públicos e privados que promoverem o trote cidadão, em conjunto com os diretórios estudantis e centros acadêmicos, visando à prática de atos de cidadania e a promoção de ações sociais junto à comunidade.

Na Justificativa, acostada às fls. 03/08, o Autor destaca, textualmente, que:

[...]

As vantagens do investimento em trotes de cunho social são muitas e repercutem em benefícios (profissional e pessoal) para os alunos, para a universidade e para a comunidade.

[...]

As universidades, seu corpo discente e docente, juntamente com diretores e outros funcionários, têm a oportunidade de entrar em contato com realidades, às vezes próximas, mas pouco conhecidas. Nas ações sociais do trote acontece a mágica da aproximação carinhosa entre dois mundos, tão fortes em sentimentos, que constroem uma nova dimensão educacional.

A comunidade passa a ver e ler, de forma diferente, a importância da universidade, assim como o seu papel estratégico na formação de futuros líderes.

[...]

Chamou a atenção, na edição do Trote da Cidadania 2002, que uma parte significativa das iniciativas de realizações sociais partiu de diretórios ou centros acadêmicos. Esse detalhe evidencia que a noção de cidadania está evoluindo a partir das



entidades estudantis e isso deve-se ao engajamento dos universitários em projetos importantes e permanentes como os centros e os diretórios. Os alunos preocupam-se em desenvolver uma nova forma de trote para garantir aos calouros uma recepção alegre, humana e integradora.

A realização do trote cidadão oferece a essas instituições a divulgação de seu nome na mídia e a faculdade recebe mais credibilidade perante alunos, professores e comunidade. Promover ações sociais ajuda nas parcerias internas e externas.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de outubro de 2016 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, foi designada relatora a Deputada Luciane Carminatti, que solicitou e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação (SED), ao Conselho Estadual de Educação (CEE), à Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE), à Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), à Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (AMPESC) e à União Catarinense dos Estudantes (UNE), para que se manifestassem acerca da matéria em evidência.

Manifestaram-se sobre a diligência a AMPESC (fl. 22), a Diretoria de Políticas e Planejamento Educacional (DIPE), vinculada à SED, (fl. 26), a UDESC (fl. 27), a Consultoria Jurídica da SED (fls. 28/29) e o CEE (fls. 30/33), posicionando-se, todos, favoravelmente à aprovação da proposta legislativa em destaque.

Na sequência, por redistribuição, fui designado relator e, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito desta Comissão, solicitei nova diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do art. 71, XV, do Regimento Interno, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), visto que a concessão do Selo Universidade Cidadã, conforme se depreende do presente Projeto de Lei, será regulamentada pelo Conselho Estadual da Juventude, mediante ações que envolvem o Poder Executivo, por meio da referida SST (fls. 35/37).

Em resposta, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou à Assembleia Legislativa a manifestação da Secretaria de Estado da Assistência



Social, Trabalho e Habitação (SST) (fls. 42/46) e do Conselho Estadual da Juventude (fl. 47), das quais colhi as informações a seguir esboçadas.

A SST posicionou-se contrária à aprovação da proposta legislativa em questão, argumentando que, muito embora não contrarie o interesse público, imiscui-se em matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, além de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

O Conselho Estadual da Juventude, por sua vez, observou que não houve tempo hábil para elaborar uma manifestação técnica sobre a matéria em comento, e que, tampouco, tem estrutura para ser o responsável pela concessão do Selo Universidade Cidadã.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria em apreciação pretende alterar o art. 4º da Lei nº 15.431, de 28 de dezembro de 2010, que “Proíbe a realização de trotes nos estabelecimentos educacionais públicos estaduais e privados e adota outras providências”, para conceder o Selo Universidade Cidadã aos estabelecimentos de ensino que promoverem o trote cidadão, em conjunto com os diretórios estudantis e centros acadêmicos, visando à prática de atos de cidadania e a promoção de ações sociais junto à comunidade.

Nesse viés, para contextualizar a alteração pretendida pela proposta sob avaliação, importante transcrever o vigente art. 4º da referida Lei nº 15.431, de 2010, que estabelece:

Art. 4º Será admitido, nos estabelecimentos educacionais, o trote cidadão, que consiste na recepção a novos alunos com a prática de atos de cidadania, desde que em conformidade com o cronograma de atividades e diversões estabelecido por comissão formada por cinco membros do corpo docente e três membros do corpo discente, do respectivo estabelecimento.



Parágrafo único. A omissão do estabelecimento educacional em criar a comissão referida no *caput*, implicará em responsabilidade solidária do próprio estabelecimento e seu dirigente máximo, por eventuais danos morais e materiais praticados nos atos de recepção aos novos membros do corpo discente, ocorrido em área interna ou externa do referido estabelecimento.

A proposta de alteração legal ora almejada conserva o *caput* do art. 4º, transforma o parágrafo único em § 1º, mantendo o texto original, e acrescenta o § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Os estabelecimentos educacionais que apoiarem e promoverem o trote cidadão, em conjunto com os Diretórios Estudantis e Centros Acadêmicos, estabelecendo a prática de atos de cidadania e a promoção de ações sociais junto a comunidade, receberão o selo 'Universidade Cidadã', a ser concedido anualmente, conforme regulamento do Conselho Estadual da Juventude.

Assim sendo, da análise afeta a este Colegiado, inicialmente, quanto ao prisma da constitucionalidade formal, constato que a matéria em apreciação vem disposta por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e não está prevista nas hipóteses arroladas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei em comento está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Referentemente aos demais pressupostos a serem observados por esta Comissão, o texto legislativo ora analisado, a meu juízo, está apto à tramitação neste parlamento.

Por fim, destaca-se que propostas legislativas semelhantes foram aprovadas neste parlamento, a saber:

a) Projeto de Lei nº 0257.2/2013, de autoria do Deputado Darci de Matos, que "Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso, destinado às



entidades de atendimento ao idoso no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, transformado na Lei nº 16.337, de 21 de janeiro de 2014;

b) Projeto de Lei nº 0116.1/2013, de autoria da Deputada Angela Albino, que “Dispõe sobre a criação do Selo Verde +, para os municípios que tenham na área urbana, no mínimo, uma árvore a cada 5 (cinco) habitantes”, transformado na Lei nº 16.373, de 25 de abril de 2014; e

c) Projeto de Lei nº 0061.3/2016, de autoria do Deputado Antonio Aguiar, que “Institui o selo Empresa Solidária com a Vida no Estado de Santa Catarina”, transformado na Lei nº 17.154, de 24 de maio de 2017.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0339.3/2016.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator